



Poder Legislativo
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Diretoria Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO Nº 5, DE 12 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE – OSS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico das pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Vilhena, estabelece normas para a qualificação, celebração, execução e fiscalização dos contratos de gestão firmados entre o Poder Público e essas entidades, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Lei, considera-se:

I – Organização Social de Saúde – OSS: a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada nos termos desta Lei e da Legislação Federal aplicável, cujas atividades sejam dirigidas à prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde;

II – contrato de gestão: o instrumento firmado entre o Município de Vilhena e a OSS qualificada, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área da saúde, discriminando atribuições, responsabilidades, obrigações, metas e resultados a serem alcançados;

III – órgão supervisor: a Secretaria Municipal de Saúde – Semus, responsável por fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução do contrato de gestão e de fomentar as atividades da OSS;

IV – chamamento público: o procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta de trabalho mais adequada para a celebração do contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

V – proposta de trabalho: o documento apresentado pela entidade interessada no chamamento público, contendo a descrição detalhada dos meios e recursos necessários à execução do objeto do contrato de gestão, incluindo o plano de trabalho, a especificação do orçamento e as fontes de receita;



VI – plano de trabalho: o documento integrante da proposta de trabalho ou do contrato de gestão, que detalha as ações a serem executadas, as metas quantitativas e qualitativas, os indicadores de desempenho, o cronograma de execução físico-financeiro e o plano de aplicação dos recursos;

VII – metas: os objetivos quantitativos e qualitativos a serem atingidos pela OSS na execução do contrato de gestão, com prazos definidos, que servirão de base para a avaliação de desempenho e para a liberação da parcela variável dos repasses;

VIII – termo aditivo: o instrumento de alteração contratual firmado entre o Município e a OSS destinado a modificar o contrato de gestão original, incluindo a repactuação de metas, a renegociação de valores, o reequilíbrio econômico-financeiro ou a inclusão ou supressão de serviços; e

IX – bens reversíveis: os bens adquiridos ou incorporados com recursos oriundos do contrato de gestão, inclusive os advindos de verbas extraordinárias, que integram o patrimônio público municipal e retornam à administração direta na hipótese de extinção ou rescisão contratual.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ainda que não aplicáveis suas exigências e demais normas federais, estaduais e municipais relativas à organização dos serviços de saúde e às parcerias com o terceiro setor.

CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE

Seção I Da Qualificação

Art. 4º A qualificação como Organização Social de Saúde – OSS das pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos que atuem na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, com vistas à celebração de contratos de gestão, será regida exclusivamente por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a atuação na área da saúde compreende a promoção gratuita de assistência hospitalar, ambulatorial, de urgência, emergência e atividades de ensino, pesquisa e extensão na área da saúde.

Art. 5º As entidades privadas referidas no Art. 1º desta Lei podem habilitar-se à qualificação como Organização Social de Saúde – OSS, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e eventuais alterações, dispondo sobre:

I – natureza social de seus objetivos, com observância aos princípios do Sistema Único de Saúde expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II – finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição entre sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;

III – estruturação mínima da entidade, composta por um órgão deliberativo (Conselho de Administração), um órgão de fiscalização e um órgão executivo (Diretoria), definidos nos termos do Estatuto, com atribuições normativas e de controle previstas nesta Lei;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxxy.eletoech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 93258b88-4670-4495-9022-e0bc0b4bba92e - Página 2/16



IV – proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;

V – em caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades ao patrimônio do Município de Vilhena ou ao de outra organização social qualificada na área de saúde, na forma desta Lei, na proporção dos recursos e bens alocados pelo Município por meio do contrato de gestão;

VI – obrigatoriedade de publicação anual do relatório financeiro e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da organização social e do Município; e

VII – no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto; e

VIII - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

Art. 6º O requerimento de qualificação da entidade interessada deve ser apresentado ao Secretário Municipal de Saúde e ser instruído com os seguintes documentos:

I – estatuto devidamente registrado em cartório;

II – ata de eleição ou nomeação dos integrantes dos órgãos deliberativos e executivos;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV – documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho; e

V – comprovante de qualificação técnica e experiência anterior na execução de projetos e programas relacionados à área de saúde (mínimo de 1 ano).

§ 1º Atendidos os requisitos legais, o requerimento será encaminhado à Coordenadoria de Gestão de Parcerias em Saúde da SEMUS, que formalizará o processo administrativo, instruirá com os documentos do caput deste artigo e o remeterá ao setor competente da Procuradoria-Geral do Município para parecer sobre o atendimento dos requisitos legais, admitido o uso de Parecer Referencial previamente aprovado, exceto quando houver dúvidas específicas ou fundamentadas.

§ 2º O procedimento de qualificação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente da seleção de que trata o Art. 10 desta Lei, e deve assegurar igualdade de acesso e oportunidade, observado o disposto nesta Lei e no respectivo regulamento.

§ 3º A Coordenadoria de Gestão de Parcerias em Saúde manterá cadastro municipal das Organizações Sociais de Saúde, garantindo-lhe publicidade e transparência, na forma do regulamento.

Art. 7º A cada 3 (três) anos, as entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde deverão fazer a renovação da titulação, com apresentação dos seguintes documentos:

I – relatório das atividades realizadas nos últimos 2 (dois) exercícios;

II – balanços patrimonial, fiscal e financeiro, acompanhados das atas de aprovação por Assembleia Geral; e

III – documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o FGTS e a Justiça do Trabalho.

Página 3/16
Identificador: 93258888-4670-4495-9022-e0bc0b4bba92e - <https://vilhena.oxi.eletech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link



Parágrafo único. As entidades já qualificadas como Organização Social de Saúde – OSS no âmbito do Município de Vilhena na data de publicação desta Lei permanecem qualificadas para todos os efeitos legais, independentemente do atendimento integral às novas exigências previstas nesta Seção, as quais se aplicam apenas aos pedidos de qualificação ou de renovação protocolados após a entrada em vigor desta Lei, ressalvada a necessidade de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária para a celebração ou prorrogação de contratos de gestão.

Seção II

Do Órgão Deliberativo da Organização Social de Saúde

Art. 8º O órgão deliberativo da entidade ou Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observadas, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, as seguintes atribuições básicas, entre outras:

I – definir o âmbito, os objetivos e as diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

II – aprovar o orçamento e o programa de investimentos da entidade;

III – aprovar a proposta de trabalho da entidade para fins de celebração do contrato de gestão;

IV – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas no contrato de gestão;

V – deliberar sobre os relatórios gerenciais e respectivas demonstrações financeiras e contábeis, bem como sobre as contas anuais da entidade;

VI – aprovar as normas de recrutamento e seleção de pessoal, bem como o plano de cargos, salários e benefícios;

VII – aprovar as normas de contratação de obras, serviços e aquisição de bens; e

VIII – pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis.

§ 1º A participação no órgão deliberativo da Organização Social de Saúde não será remunerada à conta do contrato de gestão, ressalvada a ajuda de custo por reunião.

§ 2º O mandato dos membros do órgão deliberativo será definido no estatuto da entidade, observado o mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 9º A composição do Conselho de Administração da Organização Social de Saúde, bem como as regras sobre mandato de seus membros, recondução e participação do dirigente máximo da entidade observarão as vedações e as demais condições estabelecidas na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, podendo o regulamento municipal dispor sobre procedimentos complementares para a sua aplicação no âmbito do Município de Vilhena.

Parágrafo único. O estatuto da Organização Social de Saúde deverá definir a composição exata do Conselho de Administração, respeitados os limites mínimos e máximos fixados pela referida Lei Federal, bem como os prazos de mandato e as hipóteses de recondução.





CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Município de Vilhena, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a OSS, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades finalísticas da Pasta.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde será o órgão supervisor da execução do contrato de gestão, com as atribuições definidas nesta Lei e no seu regulamento.

Seção I Da Seleção Pública

Art. 11. A celebração dos contratos de gestão será precedida de processo de seleção pública das entidades e da proposta de trabalho mais adequada, com observância dos princípios gerais de direito público e das seguintes etapas:

- I – publicação do edital no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do Município;
- II – recebimento e julgamento das propostas de trabalho; e
- III – publicação do resultado.

§ 1º A dispensa ou inexigibilidade de chamamento público para a celebração de contrato de gestão somente será admitida em caráter excepcional e com fundamento na legislação federal aplicável.

§ 2º A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão com dispensa de chamamento público ou inexigibilidade de licitação será precedida de procedimento administrativo formal instruído com os seguintes elementos:

I - manifestação técnica circunstanciada da Secretaria Municipal de Saúde, que comprove, de forma inconteste e com lastro em dados objetivos, a situação de urgência ou emergência que inviabiliza a realização do chamamento público;

II - comprovação da inexistência de organização social regularmente qualificada no âmbito municipal e com disponibilidade imediata para a execução do serviço, ou, existindo, a demonstração da inviabilidade técnica ou operacional de sua contratação em tempo hábil;

III - parecer jurídico conclusivo da Procuradoria-Geral do Município quanto à legalidade da dispensa ou inexigibilidade e quanto à regularidade do processo administrativo, podendo a PGM adotar parecer referencial previamente aprovado, salvo quando houver questionamento específico ou dúvida fundamentada, hipótese em que emitirá parecer individualizado; e

IV - fundamentação expressa e detalhada da decisão do Secretário Municipal de Saúde autorizando a contratação direta, com a descrição pormenorizada da situação de urgência ou emergência;

V - demonstração da relação de causa e efeito, indicação do prazo de duração do contrato, limitado ao estritamente necessário para a superação da situação emergencial, não podendo exceder 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa técnica e comprovação da persistência da situação excepcional e fixação do valor estimado da contratação, com base em pesquisa de preços de mercado ou em parâmetros setoriais;



VI - ciência e manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde, com caráter consultivo, ressalvada a hipótese de comprovada impossibilidade material de sua oitiva em razão da urgência, caso em que deverá ser promovida sua oitiva no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a contratação;

VII - autorização expressa do Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado nos autos do procedimento administrativo, ressalvadas as hipóteses de delegação de competência previstas em lei.

§ 3º Realizada a contratação direta com fundamento na urgência ou emergência, o Secretário Municipal de Saúde deverá instaurar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, procedimento administrativo de chamamento público com vistas à regularização da seleção e à celebração de contrato definitivo.

§ 4º O contrato emergencial terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua assinatura, sendo este prazo improrrogável, vedada qualquer prorrogação, ainda que parcial ou a título de continuidade dos serviços; e

§ 5º Ao final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o contrato emergencial extinguir-se-á automaticamente, devendo o Município celebrar contrato de gestão definitivo com a entidade selecionada no chamamento público instaurado na forma do *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização do gestor nos termos da lei.

§ 6º A qualificação da entidade como OSS não é condição indispensável para a participação no processo seletivo, mas deve ser obtida como requisito prévio essencial à assinatura do contrato de gestão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do resultado da seleção.

Art. 12. O edital de seleção conterá:

- I – a descrição detalhada da atividade a ser executada;
- II – os bens e o limite máximo de orçamento previstos para esse fim;
- III – o prazo não inferior a 15 (quinze) dias para apresentação da proposta de trabalho;
- IV – os critérios objetivos de seleção da proposta de trabalho mais vantajosa;
- V – as metas e indicadores de desempenho definidos pelo órgão supervisor; e
- VI – a minuta do contrato de gestão.

Art. 13. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá detalhar os meios e recursos necessários à prestação dos serviços e, ainda:

I – a especificação do orçamento e das fontes de receita, com planilhas de custos referentes à aplicação dos recursos públicos transferidos;

II – a adoção de práticas de planejamento sistemático das ações, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

III – a comprovação da capacidade técnica e gerencial da entidade e de seu corpo dirigente e funcional para o desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

IV – a comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a Justiça do Trabalho;

V – a comprovação de capacidade econômica e financeira compatível com o objeto do contrato;

VI – a apresentação da minuta de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços, compras e recrutamento de pessoal com emprego de recursos públicos.



§ 1º A exigência do inciso III deste artigo deverá contemplar tempo mínimo de experiência na área da saúde, não inferior a 1 (um) ano.

§ 2º No regulamento próprio para contratação de obras, serviços e aquisição de bens com recursos públicos deverão ser observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado, observado o regulamento de compras da OS de que trata o inciso VI deste artigo.

Seção II Das Cláusulas Essenciais

Art. 14. São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

- I – a descrição do objeto;
- II – a obrigação de atendimento exclusivo aos usuários do SUS;
- III – a especificação da proposta de trabalho, com o respectivo orçamento, metas, resultados a serem atingidos e prazos de execução;
- IV – os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- V – a forma de desembolso dos repasses financeiros, com parcela fixa e parcela variável, sendo a parcela fixa correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor mensal e a parcela variável de até 30% (trinta por cento), de acordo com o estabelecido no edital, vinculada ao cumprimento de metas, objeto de glosa na hipótese de descumprimento;
- VI – a previsão de receitas necessárias, contendo as correlações orçamentárias;
- VII – os limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a dirigentes e empregados da OSS;
- VIII – a possibilidade de estímulo remuneratório ao servidor público cedido, com recursos próprios da OSS, vedada a incorporação à remuneração de origem;
- IX – a obrigação de apresentação de relatórios de execução e prestação de contas;
- X – o prazo de vigência, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, renovável por sucessivos períodos, até o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que demonstrada a vantajosidade e o atendimento das metas pactuadas;
- XI – a possibilidade de repactuação das metas ou atividades contratadas, a qualquer tempo, para adequação às necessidades da Administração, mediante termo aditivo;
- XII – a possibilidade de renegociação anual do valor contratual, comprovada a variação efetiva de custos;
- XIII – o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em situações imprevisíveis;
- XIV – os casos de rescisão antecipada ou de intervenção;
- XV – a obrigação de manter regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- XVI – a vedação à cessão total ou parcial do contrato, bem como à subcontratação da atividade-fim, sem prévia e expressa autorização do órgão supervisor;



XVII – a vinculação dos repasses ao cumprimento de metas e a obrigação de conta corrente exclusiva;

XVIII – a discriminação dos servidores cedidos e bens públicos permitidos, com obrigação de manter e conservar o patrimônio público;

XIX – a responsabilidade da OSS por prejuízos decorrentes de ação dolosa ou culposa;

XX – as sanções previstas para inadimplemento; e

XXI – a adoção de procedimentos para rateio de despesas operacionais.

§ 1º São condições para assinatura do contrato de gestão a qualificação como OSS e a publicação do regulamento próprio para compras, contratações e recrutamento de pessoal.

§ 2º A regularidade jurídico-formal do instrumento de contrato de gestão estará vinculada à publicação do extrato no Diário Oficial do Município.

§ 3º A OSS poderá desenvolver atividades de ensino e pesquisa compatíveis com o perfil da unidade de saúde, com autorização prévia da Secretaria de Saúde.

§ 4º Poderá ser instituído mecanismo de provisionamento de valores para pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias, depositados em conta específica, conforme regulamento ou no edital de chamamento.

§ 5º A OSS deverá publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, o regulamento próprio de que trata o inciso VI do art. 13 desta Lei no Diário Oficial do Município e em seu sítio eletrônico.

§ 6º Os saldos de recursos do contrato de gestão, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em instituição financeira oficial, em caderneta de poupança ou em fundos de curto prazo lastreados em títulos públicos federais, revertendo os rendimentos ao próprio contrato.

Seção III

Dos Custos Indiretos e Administração Central

Art. 15. Os custos indiretos incorridos pela Administração Central da Organização Social, associados ao gerenciamento da execução do contrato de gestão, devem estar previstos na proposta de trabalho, de forma discriminada, mediante a apresentação de memória de cálculo, até o limite de 3% (três por cento) do valor do contrato, ou conforme dispuser o edital de seleção.

§ 1º Quando os custos indiretos a que se refere o caput deste artigo forem pagos também por outras fontes, a Organização Social de Saúde deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Na hipótese de gerenciamento de mais de uma unidade de saúde por uma mesma Organização Social, poderá ser instituído mecanismo de centralização das atividades administrativas em comum e de compartilhamento de custos, com vistas à maximização de controles e ao aumento de eficiência e da melhor aplicação dos recursos, observada a proporcionalidade entre a receita total obtida pela Organização Social com contratos de gestão neste Município e a receita de cada unidade de saúde, bem assim o limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º Os contratos de gestão em curso poderão ser aditados com vistas à fixação de limites para custeio das despesas operacionais, podendo a Secretaria de Saúde, por meio de aditivo contratual,



autorizar a instituição do mecanismo de centralização de atividades administrativas previstas no § 2º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do art. 14 desta Lei.

§ 4º Os critérios para a efetivação do disposto neste artigo serão disciplinados por meio de portaria do Secretário de Saúde.

Seção IV

Da Movimentação Financeira e Rateio de Despesas

Art. 16. A organização social deverá abrir e manter, durante toda a execução do contrato de gestão, conta corrente bancária específica e exclusiva para o recebimento de todos os repasses financeiros oriundos do Município, bem como para a realização de todos os pagamentos relativos ao objeto contratual.

§ 1º É vedada a transferência de recursos da conta específica do contrato para qualquer outra conta mantida pela organização social não vinculada ao contrato de gestão, salvo nas hipóteses de rateio de despesas administrativas compartilhadas, devidamente previstas no contrato de gestão e no plano de trabalho.

§ 2º Para que a transferência por rateio seja admitida, a organização social deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – apresentar, na proposta de trabalho, política de rateio aprovada pelo órgão supervisor, com memória de cálculo detalhada, discriminando as despesas comuns, os critérios de alocação, até o limite máximo previsto no *caput* do Art. 15 desta Lei.

II – toda transferência a título de rateio deverá ser precedida de emissão de nota fiscal ou recibo específico pela OS, contendo a identificação do contrato de gestão, o período de competência, a descrição detalhada dos serviços compartilhados e a memória de cálculo do valor rateado;

III – a organização social deverá manter extratos bancários da conta específica e da conta-sede que permitam verificar o crédito e o débito correspondente ao rateio, sendo vedado o uso de caixa único sem rastreabilidade;

IV – mensalmente, a OS deverá apresentar ao órgão supervisor relatório financeiro individualizado por contrato de gestão, contendo:

- a) saldo inicial da conta específica;
- b) total de repasses recebidos no mês;
- c) lista discriminada de todas as despesas pagas diretamente pela conta específica, com identificação do beneficiário, documento fiscal, se for o caso, e valor;
- d) valor transferido para rateio à conta-sede, com a respectiva memória de cálculo e comprovante da transferência; e

e) comprovação de que o valor rateado foi efetivamente utilizado para pagamento das despesas comuns, mediante extrato da conta-sede e documentos fiscais correspondentes à parcela rateada, destacando, em planilha auxiliar ou nota explicativa, quais lançamentos se referem ao contrato de gestão.

V – na hipótese de a organização social ser responsável pela gestão de mais de uma unidade de saúde no âmbito do Município, poderá adotar um Núcleo de Administração Central, na forma do Art. 15,



§ 2º desta Lei, devendo, neste caso, cada contrato de gestão contribuir proporcionalmente para o custeio do Núcleo, vedada a dupla cobrança ou a utilização cruzada de recursos entre contratos.

§ 3º Caso a organização social não apresente, no prazo fixado, o relatório financeiro individualizado ou os documentos comprobatórios de que trata o § 2º deste artigo, os repasses subsequentes ficarão suspensos até a regularização da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Art. 23 desta Lei.

§ 4º Alternativamente ao regime de rateio, a organização social poderá optar por realizar todos os pagamentos, inclusive despesas administrativas compartilhadas diretamente da conta específica do contrato, hipótese em que ficará dispensada da apresentação dos documentos previstos no § 2º, incisos II a IV deste artigo, devendo apenas demonstrar a regularidade das despesas realizadas.

§ 5º A critério do órgão supervisor, poderá ser exigida a contratação de auditoria independente para certificar a correta aplicação dos recursos públicos e a adequação dos critérios de rateio, com custos suportados pela organização social.

Seção V

Das Verbas Supervenientes e Termos Aditivos

Art. 17. Ficam autorizados aditivos ao contrato de gestão para a celebração de Termo de Execução de Recursos Extraordinários, independentemente de novo processo de seleção pública, desde que o objeto adicional seja compatível com as finalidades do contrato original e com a unidade de saúde gerida pela Organização Social de Saúde - OSS.

§ 1º O valor de cada Termo de Execução de Recursos Extraordinários firmado isoladamente no mesmo exercício não poderá exceder 100% (cem por cento) do valor anual do contrato de gestão em vigor, devendo sua celebração ser precedida de:

I – indicação expressa da fonte dos recursos extraordinários, com comprovação de sua disponibilidade orçamentária e financeira;

II – manifestação técnica prévia da Secretaria Municipal de Saúde sobre a necessidade, oportunidade e adequação do acréscimo, com avaliação da capacidade operacional da OSS para executar o objeto adicional sem prejuízo do contrato original;

III – apresentação de plano de trabalho detalhado para a execução dos recursos extraordinários, que deverá conter, como conteúdo mínimo:

a) descrição da realidade que será objeto da aplicação dos recursos extraordinários, com demonstração do nexo entre essa realidade e as atividades, projetos ou metas adicionais a serem atingidos;

b) previsão de receitas e de despesas a serem realizadas;

c) forma de execução das atividades ou projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

d) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas adicionais;

e) planilha de custos detalhada, discriminando todos os itens de investimento e/ou custeio; e

f) cronograma físico-financeiro do objeto adicional, compatível com as metas e com o prazo de execução do termo aditivo.

IV – realização de cotação prévia de preços, no caso de aquisição de equipamentos e execução de obras/serviços, cujos registros deverão ser mantidos à disposição da fiscalização;

V – depósito dos recursos extraordinários em conta bancária específica, vinculada ao respectivo termo aditivo, sendo vedada a movimentação conjunta com os recursos do contrato de gestão ordinário; e



VI – prestação de contas individualizada dos recursos extraordinários, vedada a apresentação conjunta com a prestação de contas da execução ordinária do contrato de gestão.

§ 2º Os bens adquiridos ou incorporados com recursos extraordinários serão considerados bens reversíveis ao patrimônio público municipal, devendo ser inventariados e tombados pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando sob a guarda, conservação e manutenção da OSS enquanto perdurar o contrato de gestão, respondendo esta diretamente por eventuais danos, extravios ou perdas que não decorram do uso regular autorizado.

§ 3º O termo aditivo será assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, com publicação de extrato no Diário Oficial do Município e no portal da transparência, acompanhado da manifestação técnica e da cotação de preços realizada.

§ 4º Para pequenas despesas de custeio complementar ou aquisição de equipamentos de baixo valor, até o limite de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, o termo poderá ser aprovado de forma sumária pela Secretaria de Saúde, dispensado o parecer da área técnica da Semus, devendo apenas ser justificado nos autos do contrato.

§ 5º As metas contratuais, os indicadores de desempenho e o cronograma constante do plano de trabalho poderão ser ajustados no termo aditivo para incluir as entregas e os prazos específicos relacionados aos recursos extraordinários, inclusive com a alteração das etapas físicas e financeiras previstas originalmente, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 6º Em caso de omissão do contrato de gestão quanto à possibilidade de aditivos dessa natureza, fica desde já autorizada a sua inclusão por meio de termo aditivo ao contrato em vigor, independentemente de anuência prévia da OSS, desde que não haja prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro.

§ 7º A OSS terá o dever de comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência de:

- I - baixa de bem por inservibilidade, obsolescência ou deterioração irreparável, mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a impossibilidade de recuperação ou reaproveitamento;
- II - perda, furto, roubo, sinistro ou qualquer outro evento que afete a integridade ou a existência do bem; e
- III - necessidade de alienação ou descarte de bem, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º A comunicação de que trata o § 7º deste artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I - termo de ocorrência assinado pelo representante legal da OSS;
- II - laudo técnico (quando couber) atestando a condição de inservibilidade;
- III - boletim de ocorrência (em caso de furto, roubo ou sinistro); e
- IV - proposta de destinação final do bem (venda, doação permitida, reciclagem etc.), observada a necessidade de autorização prévia do órgão supervisor.

§ 9º A falta de comunicação no prazo estabelecido ou a comunicação incompleta sujeitará a OSS às sanções previstas no Art. 23 desta Lei, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao patrimônio público.

Art. 18. A prorrogação de vigência, a repactuação de metas, a renegociação e o reequilíbrio do contrato de gestão serão objeto de termo aditivo, fundado em parecer favorável da área técnica da SEMUS, devendo ser aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor.

§ 1º A renegociação dos contratos de gestão terá periodicidade anual, contada a partir da data limite para apresentação da proposta de trabalho.

§ 2º Não se aplicam à renegociação anual dos contratos de gestão as disposições relativas ao reajuste dos contratos administrativos, sendo a variação dos custos comprovada documentalmente pela OSS.

Seção VI





Do Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização

Art. 19. A OSS deverá apresentar:

I – mensalmente: prestação de contas dos gastos e receitas realizados, com demonstrativos financeiros, certidões negativas de débito e outras informações solicitadas;

II – trimestralmente: relatório de execução do contrato, com comparativo específico de metas propostas e resultados alcançados; e

III – anualmente: prestação de contas anual, com relatório de execução, balanço e demonstrativos financeiros.

§ 1º Os documentos comprobatórios devem ser mantidos em arquivo na Secretaria de Saúde pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de controle.

§ 2º A prestação de contas anual será apresentada aos órgãos de controle sempre que solicitada.

§ 3º A OSS deve publicar o relatório anual simplificado no Diário Oficial do Município e disponibilizar o relatório integral em seu sítio eletrônico e no Portal da Transparência do Município.

Art. 20. A execução dos contratos de gestão será acompanhada, fiscalizada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Saúde instituirá uma Comissão Especial Técnica de Fiscalização e Acompanhamento Interno - CETFAI, composta por no mínimo 3 (três) servidores, admitida a participação de profissionais contratados ou auditores independentes para auxílio técnico, a qual incumbirá:

I – receber e analisar os relatórios gerenciais e financeiros mensais;

II – verificar o cumprimento do plano de metas;

III – analisar tecnicamente os relatórios trimestrais;

IV – analisar pedidos de alteração contratual; e

V – aferir, mediante sistemas informatizados do SUS e parecer técnico, o percentual de cumprimento das metas pactuadas.

§ 1º A CETFAI emitirá parecer conclusivo até o último dia do mês subsequente ao recebimento das contas relativo ao contrato de gestão, que será submetido à aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º A CETFAI poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio técnico de outros órgãos, setores ou unidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, bem como de quaisquer órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, os quais ficam obrigados a prestar as informações e os subsídios técnicos solicitados no prazo fixado pela Comissão.

§ 3º O pedido de auxílio técnico deverá ser formalizado por ofício ou meio eletrônico, indicando de forma clara e justificada a necessidade da colaboração, o prazo para atendimento e o escopo da análise requerida.

Seção VII

Da Intervenção



Art. 22. Na hipótese de risco ao regular cumprimento das obrigações, o Município poderá intervir nos serviços disciplinados no contrato de gestão, para assegurar a adequação e continuidade da prestação.

§ 1º A intervenção será formalizada por decreto do Prefeito, designando o interventor e indicando objetivos, limites e duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário de Saúde instaurará procedimento administrativo para apurar as causas e definir responsabilidades.

§ 3º Durante a intervenção, o Município poderá contratar a OSS subsequente na classificação do processo seletivo ou, excepcionalmente, outra entidade em caráter emergencial.

Seção VIII Das Sanções e Rescisão

Art. 23. Pela inexecução total ou parcial das obrigações, inclusive metas, bem como pela infração de normas legais e regulamentares, o Município poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – aviso de correção;
- II – advertência por escrito;
- III – multa de até 10% (dez por cento) do valor anual do contrato;
- IV – rescisão contratual; e
- V – desqualificação como OSS.

§ 1º Na fixação das sanções serão consideradas a gravidade da infração e os danos causados.

§ 2º As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo com ampla defesa.

§ 3º A desqualificação é de competência exclusiva do Prefeito, mediante prévio parecer da Secretaria de Saúde e da Procuradoria-Geral; as demais sanções serão aplicadas pelo Secretário de Saúde.

Art. 24. A desqualificação importará rescisão contratual e reversão dos bens públicos permitidos e valores não aplicados, incluídos os bens móveis e imóveis adquiridos pela OSS com recursos provenientes do contrato de gestão (ordinários ou extraordinários), os quais se incorporam ao patrimônio municipal, sem direito a indenização.

Parágrafo único. A rescisão antecipada será precedida de processo administrativo, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, por danos decorrentes de ação ou omissão.

Art. 25. A rescisão do contrato de gestão poderá ser:

I – determinada por ato unilateral da contratante, na hipótese de descumprimento pela contratada, ainda que parcial, das cláusulas previstas no contrato;

II – resultante de acordo entre as partes, tendo em vista o interesse público; e

III – requerida unilateralmente pela contratada, mediante notificação formal à contratante, na hipótese de atrasos dos repasses devidos pela contratante superior a 90 (noventa) dias da data fixada para o pagamento, cabendo à contratada manter a execução regular do contrato por 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação pela autoridade máxima da contratante.



§ 1º Rescindido o contrato, a contratada terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da prestação de contas final, a ser apreciada pela contratante também no prazo de 90 (noventa) dias, podendo esses prazos serem prorrogados por igual período.

§ 2º Analisada a prestação de contas final, os eventuais créditos apurados em favor da contratada serão pagos pela Administração no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação específica para este fim.

§ 3º A rescisão do contrato de gestão revoga as permissões de uso de bens públicos e as cessões de servidores a ele relacionados, que serão reduzidas a termo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei e no contrato.

Art. 26. A multa pode ser aplicada cumulativamente com outras sanções, na forma prevista no contrato, de acordo com a gravidade da falha constatada.

Parágrafo único. A multa será descontada da parcela variável de remuneração e dos pagamentos devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 27. Na hipótese da contratada não atingir, em determinado trimestre, o mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) das metas pactuadas no contrato de gestão, a CETFAI notificará a contratada para que, nos dois trimestres subsequentes, promova a respectiva compensação, mediante produção excedente, até o limite de 115% (cento e quinze por cento) do total dos serviços pactuados, excluídos os serviços de urgência e emergência, sob pena de desconto dos valores dos serviços não compensados, a partir do mês subsequente ao término do prazo.

§ 1º A produção excedente será identificada pela CETFAI mediante apontamento específico e poderá ser reservada para eventual compensação no mesmo ano orçamentário, na hipótese de não atingimento do percentual mínimo das metas pactuadas, previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não sendo cabível a compensação, a contratada que não atingir as metas pactuadas será instada a restituir os valores percebidos, mediante processo administrativo instaurado para este fim específico.

§ 3º Ao final de cada exercício, eventuais saldos de produção excedente não compensados na forma do *caput* e do § 1º deste artigo serão apurados pela CETFAI e pagos pela Administração à OSS, independentemente de termo aditivo, mediante simples requisição da OSS instruída com planilha demonstrativa aprovada pela CETFAI, observado o limite de 115% (cento e quinze por cento) da produção pactuada para o período.

§ 4º O pagamento dos saldos excedentes não compensados será efetuado com recursos da dotação orçamentária do contrato de gestão ou, se insuficiente, mediante crédito suplementar, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a aprovação da CETFAI.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 28. As entidades qualificadas como OSS são declaradas de interesse social para todos os efeitos legais.

Art. 29. Às OSS poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.



§ 1º O Poder Executivo fará consignar, na Lei Orçamentária Anual, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Administração Pública Municipal com as OSS.

§ 2º Os créditos orçamentários assegurados às OSS serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 3º A liberação de recursos para a implementação do contrato de gestão far-se-á em conta bancária específica.

Art. 30. Os bens públicos serão destinados às OSS mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Parágrafo único. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor de mercado, que passarão a integrar o patrimônio público municipal, após prévia avaliação e expressa autorização do Secretário de Saúde.

Art. 31. Poderão ser cedidos às OSS servidores da Administração Pública, nos termos previstos na legislação específica, no contrato de gestão e nesta Lei.

§ 1º O ato de cessão pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º O servidor colocado à disposição da OSS poderá, a qualquer tempo, mediante decisão do Município ou por manifestação da OSS, ter sua cessão cancelada.

§ 3º Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da OSS, cujas diretrizes devem estar consignadas no contrato de gestão.

Art. 32. O servidor público cedido poderá receber da OSS estímulo remuneratório por resultados, por meio de recursos próprios da entidade.

§ 1º Ao servidor é devida retribuição, a ser paga pela OSS, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor colocado à disposição qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSS.

Art. 33. Organização Social de Saúde poderá promover, desde que previsto no Contrato de Gestão ou em aditivo, em nome do Município, as atividades de extensão universitária, estágio curricular, supervisionado e programas de residência em saúde decorrentes de convênios firmados entre o Município e instituições de ensino superior, públicas ou privadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como nas Leis Federais nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, no que couber.

§ 1º A OSS fica autorizada a executar diretamente, no âmbito dos serviços de saúde sob sua gestão, as ações e projetos de extensão, estágio e residência previstos nos convênios, inclusive mediante cessão de espaço físico, disponibilização de equipamentos e de profissionais para atuação como preceptores, supervisores de estágio e tutores, na forma da regulamentação editada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os profissionais que atuarem como preceptores, supervisores de estágio ou tutores nos programas de que trata este artigo poderão perceber bolsas ou estímulos financeiros, cujo pagamento será custeado com recursos provenientes:

- I - dos próprios convênios celebrados com as instituições de ensino superior;



II - do contrato de gestão, desde que haja previsão orçamentária específica e autorização prévia do órgão supervisor; ou

III - de outras fontes legalmente admitidas.

§ 3º O valor das bolsas, a forma de seleção dos profissionais e os critérios para sua concessão serão definidos pela OSS, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os limites e critérios estabelecidos no inciso VII do Art. 14 desta Lei.

§ 4º A participação da OSS nas atividades de extensão, estágio e residência não configura qualquer forma de vínculo empregatício com o Município, nem gera direito a incorporação de vantagens pecuniárias à remuneração de origem dos servidores eventualmente cedidos, aplicando-se, no que couber, o disposto no Art. 32, § 2º desta Lei.

§ 5º A OSS manterá registro atualizado de todos os profissionais residentes, estagiários e participantes de ações de extensão, bem como dos preceptores, supervisores e tutores, disponibilizando essas informações ao órgão supervisor para fins de fiscalização e controle.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os empregados contratados por OSS não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela organização social.

Art. 35. A Secretaria de Saúde disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de gestão, sem prejuízo das publicações no Diário Oficial do Município previstas nesta Lei.

Art. 36. Os contratos de gestão celebrados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, bem como os procedimentos administrativos de seleção pública ou de contratação direta que os precederam, permanecem regidos pelas normas vigentes à época de sua realização, inclusive quanto a prazos, prorrogações, repactuações, aditivos e reequilíbrios econômico-financeiros, sendo vedada a aplicação retroativa de quaisquer exigências, condições ou procedimentos previstos nesta Lei que não estavam em vigor quando da celebração original ou da realização do respectivo procedimento.

Parágrafo único. As prorrogações, renovações ou termos aditivos de contratos já existentes poderão, a critério da Administração e mediante anuência da organização social, observar o disposto nesta Lei ou manter-se sob o regime jurídico anterior, desde que não haja prejuízo ao interesse público e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por:
CÂMARA DE VILHENA
Jose Francisco do Nascimento
15/06/2026 08:27:09

VEREADOR ZÉ DUDA
Presidente da CCJR

Assinado por:
CÂMARA DE VILHENA
Eliton Costa
15/06/2026 11:45:13

VEREADOR ELITON COSTA
Secretário da CCJR

Vilhena, 12 de junho de 2026

Assinado por:
CÂMARA DE VILHENA
Jander Rocha
15/06/2026 09:03:17

VEREADOR JANDER ROCHA
Membro da CCJR

